



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001046-67.2018.8.26.0263, da Comarca de Itai, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAÍ, é apelado FERNANDO JOSE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3368 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1001046-67.2018.8.26.0263

Apelante: Município de Itaí

Apelado: Fernando José dos Santos

Origem: Comarca e Foro de Itaí – Vara Única

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Itaí contra sentença que decretou, de ofício, a prescrição originária de crédito tributário referente a IPTU do exercício de 2012, com base nos artigos 924, III, e 487, II, do CPC, e art. 156, V, do CTN. A Municipalidade alega violação ao princípio da não surpresa e discute a ocorrência da prescrição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença violou o princípio da vedação da decisão surpresa e se houve prescrição do crédito tributário.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de nulidade da sentença por violação do princípio da vedação da decisão surpresa deve ser rejeitada, pois o exequente teve oportunidade de se manifestar no recurso de apelação, ausente qualquer prejuízo.

4. O mérito recursal não comporta provimento, pois o prazo prescricional se iniciou no dia seguinte ao vencimento do tributo, em 23/03/2012, e a execução fiscal foi proposta apenas em 31/01/2018, após o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN, sem que fossem cogitadas causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O termo inicial do prazo prescricional para cobrança judicial do IPTU é o dia seguinte ao vencimento do tributo. 2. A suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica a créditos tributários.

Legislação Citada:

CPC, arts. 10, 924, III, 487, II; CTN, art. 156, V, art. 174; CF/1988, art. 146, III, 'b'; Lei 6.830/80, art. 2º, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho;

STJ, REsp 1.326.094/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado pelo Município de Itai em face da sentença de fls. 13/14 que decretou, de ofício, a prescrição originária, com fundamento no art. 924, III e 487, II, ambos do CPC e art. 156, V do CTN.

Alega a Municipalidade que a r. sentença violou o princípio da não surpresa; que a prescrição não ocorreu; que a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento; que o termo inicial de contagem do prazo prescricional do crédito é o primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo de pagamento; que há entendimento no sentido de que pode ser considerado como termo inicial a data da inscrição na dívida ativa; que se aplica o disposto no artigo 2º, §3º da LEF referente à suspensão do prazo prescricional, após a inscrição da dívida ativa.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Ausência de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A preliminar de nulidade da sentença por violação do princípio da vedação da decisão surpresa deve ser rejeitada. Conquanto se reconheça a inobservância ao quanto determinado no art. 10 do Código de Processo Civil, é certo que o exequente, ora apelante, dispôs de oportunidade para se manifestar sobre o interesse de agir quando da interposição deste recurso de apelação.

Levando-se em consideração, ainda, o princípio da economia e celeridade processual, revela-se prescindível a decretação de nulidade da decisão vergastada e, conseqüentemente, retorno do feito à origem para que seja colhida a manifestação da parte sobre o tema, até porque as razões recursais de impugnação do mérito da decisão serão examinadas na sequência, de modo que nenhum prejuízo advirá à municipalidade no caso concreto.

Passo, portanto, à análise do mérito recursal, cujo pleito não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de IPTU do exercício de 2012 (vencimento em 23/03/2012).

Como de geral sabença, o prazo prescricional não se

inicia enquanto o credor não puder demandar em juízo a satisfação de seu direito, por força do princípio da “actio nata”. A exigibilidade dos créditos constitui pressuposto específico da execução forçada. Sobre o tema, oportuna a lição de Paulo de Barros Carvalho:

“É fácil divisar, desde logo, que não se pode falar em curso da prescrição enquanto não se verificar a inércia do titular da ação. Todavia, o termo inicial do prazo, no Código Tributário, foi estipulado tendo em conta o momento em que o sujeito passivo é notificado do lançamento. Como aceitar que possa ter começado a fluir o lapso temporal se, naquele exato momento e ao menos no período firmado no ato de lançamento, a Fazenda ainda não dispunha de meio próprio para ter acesso ao Judiciário, visando à defesa de seus direitos violados? O desalinho entre os pressupostos do instituto e o preceito do Código é indisfarçável. Não se preocupou o legislador em saber se havia a possibilidade de exercício da ação judicial ou se o titular do direito se manteve inerte. Foi logo estabelecendo prazo que tem como baliza inicial um instante que não coincide com aquele em que nasce, para o credor, o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado, para fazer valer suas

prerrogativas. Surpreende-se, neste ponto, profunda divergência entre a lógica do fenômeno jurídico e a lógica do fraseado legal. Como ficamos? “Temos inabalável convicção de que as imposições do sistema não de sobrepor-se às vicissitudes do texto. Este nem sempre assume, no conjunto orgânico da ordem jurídica, a significação que suas palavras aparentam expressar. “A solução harmonizada está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema.” (“Curso de Direito Tributário”, 17ª edição, São Paulo: Saraiva, páginas 472/473).

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, segundo a sistemática dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, de que, no caso do imposto predial e territorial urbano, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte ao vencimento do tributo, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual

houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte

a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (recurso especial 1.641.011/PA, Primeira Seção, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)

Assentado que o termo “a quo” do prazo prescricional é o primeiro dia útil seguinte ao vencimento, cumpre analisar se configurada, ou não, prescrição. É o que se explicita a seguir.

A exigibilidade do crédito surgiu em 23/03/2012, data do vencimento (fl. 3). Porém, o Município somente propôs a demanda em 31/01/2018, após o decurso do lustro previsto no artigo 174, “caput”, do Código Tributário Nacional. Daí a perda do direito de ação.

Frise-se inaplicável, aqui, o estatuído no artigo 2º, §

3º, da Lei 6.830/80, pois só lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre suspensão do fluxo do prazo prescricional em matéria tributária. Veja-se, a pelo, o que reza o artigo 146, III, 'b', da Constituição Federal.

Eis, a respeito do tema, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. (...) 3. A Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tal dispositivo legal preserva sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido.” (recurso especial 1.326.094/PE, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques).

Nessa conformidade, a prescrição do crédito tributário é inapelável.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator